

Interessado: Escola Municipal Superior de Educação Física de
Presidente Prudente
Assunto : Autorização para enquadramento de curso de extensão
universitária - Recreação - como de aperfeiçoamento
Relator : Conselheiro Luiz Ferreira Martins
PARECER n. 90/75, CTG - Aprov. em 15/01/75.

I - RELATÓRIO

Histórico: Solicita o Sr. Diretor da Escola Municipal Superior de Educação Física de Presidente Prudente autorização deste Conselho para alterar a categoria do curso de extensão universitária em "Recreação", que esta sendo ministrado por aquela Escola, classificando-o como curso de. aperfeiçoamento. Justifica o pedido salientando o fato de que, face a Portaria CESESP-CEBN, publicada no DO de 31-10-74, as características do curso enquadram-no como de aperfeiçoamento e não como de extensão universitária, conforme havia sido considerado com base nos termos da Indicação 36/73 e Deliberação 5/73 - CEE.

Apreciação: Sobre a matéria em pauta deve-se salientar desde já que a Portaria CESESP-CEBN não pode ser usada para análise do mérito do curso. Foi elaborada, isto sim, com vistas à valorização dos certificados emitidos de cursos de especialização, aperfeiçoamento, extensão universitária e expansão cultural, para fins de direito. Assim, os parágrafos 1º e 3º do Artigo 1º e o Artigo 11º da citada Portaria fazem remissão ao fato, salientando: Artigo 1º:

§ 1º - Os estabelecimentos de ensino superior, interessados na valorização de certificados de cursos de especialização, aperfeiçoamento e de extensão universitária, que pretendam oferecer, deverão requerê-la a Coordenadoria do Ensino Superior desta Secretaria.

§ 2º - O Departamento Regional de Educação da Grande São Paulo, as Divisões Regionais de Educação, as Delegacias de Ensino, os estabelecimentos de ensino e entidades culturais oficiais ou reconhecidos, interessados nos cursos de expansão cultural, que pretendam oferecer, deverão require-la a Coordenadoria do Ensino Básico e Normal."

Artigo 11º: "Para efeito do disposto nesta Portaria, os cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão universitária são conceituados nos termos da Indicação CEE n. 36/73 e da Deliberação CEE n. 5/73."

Depreende-se, portanto, que os pedidos de autorização para instalação de cursos de especialização, aperfeiçoamento e de extensão universitária nas instituições de ensino superior deverão continuar a ser elaborados e instruídos nos termos da Indicação n. 36/73 e Deliberação no. 5/73, que regulamentara a matéria, enquanto a Portaria CESESP - CEBN analisará os cursos no aspecto de valorização de certificados concernentes.

II - CONCLUSÃO

Face ao exposto, manifesto-me contrario ao solicitado, isto é, alteração na categoria do curso de extensão universitária em "Recreação", ministrado pela Escola Municipal Superior de Educação Física de Presidente Prudente, para curso de aperfeiçoamento.

São Paulo, 2 de dezembro de 1974.
Cons. Luiz Ferreira Martins - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Amélia Americano Domingues de Castro, Antonio Delorenzo Neto, Frederico Pimentel Gomes, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Nathanael Pereira de Souza, Wlademir Pereira.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1974.
a) Conselheiro Luiz Ferreira Martins - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 15 de janeiro de 1975.
a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente